

PROJETO DE LEI Nº 01 DE 11 DE FEVEREIRO DE 2019

EMENTA: "Institui a Semana do Bebê no município de Tarrafas-ce e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Tarrafas aprovou:

Art. 1º – Fica instituída a Semana do Bebê, a qual passa integrar o calendário oficial de eventos do município de Tarrafas, a ser realizada anualmente, no mês de Agosto de cada ano.

Art. 2º – A Semana do Bebê terá por objetivo:

I – contribuir para a diminuição do índice de mortalidade infantil, melhoria da qualidade de vida das crianças de 0 à 3 anos;

II – diminuir as situações de exclusão social decorrente da gravidez precoce;

III – informar, sensibilizar e envolver a sociedade em torno da situação da primeira infância; e

IV – conferir visibilidade social às ações pertinentes à questão, em desenvolvimento no município de Tarrafas, no âmbito intersecretarial e interinstitucional.

Art. 3º – A Semana do Bebê compreenderá a realização de seminários, ciclos de palestras e ações educativas nos estabelecimentos da rede pública de ensino, postos de saúde, bem como, a divulgação de programas e serviços oferecidos às gestantes e crianças de 0 à 3 anos de idade, atendimento médico e psicológico.

Parágrafo único. Para a realização das atividades previstas no caput deste artigo, o Poder Executivo fica autorizado a estabelecer convênios e parcerias com instituições

públicas e privadas que atuem ou tenham comprometimento com a questão da adolescência.

Art. 4º – Caberá às Secretarias Municipais de Saúde, Educação e Assistência Social, coordenar a realização dos eventos na Semana do Bebê, promovendo a sua divulgação, bem como propondo ao Governo Municipal, o estabelecimento de convênios e parcerias a que alude o artigo anterior.

Art. 5º – Os órgãos municipais que tenham comprometimento com a questão da primeira infância, em especial as Secretarias Municipais da Educação, Assistência Social e Saúde, deverão desenvolver ações sistemáticas e continuadas ao longo do ano, com vistas à orientação, prevenção e acompanhamento da gravidez, contribuindo, ainda, com a Secretaria Municipal de Saúde, Educação e Assistência Social para a realização da Semana de que trata esta Lei.

Art. 6º – Para a consecução da Semana do Bebê, a Secretaria Municipal de Saúde, Educação e Assistência Social, constituirão uma comissão, composta por cinco membros, podendo contar com a participação de representantes de Secretarias Municipais e outros órgãos envolvidos com a questão.

Art. 7º – As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 8º – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

PARECER JURÍDICO

ORIGEM: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL DE TARRAFAS
PREFEITO: TERTULIANO CANDIDO MARTINS DE ARAÚJO
OBJETIVO: ANÁLISE JURÍDICA DE PROJETO DE LEI

Trata-se de parecer sobre a legalidade, constitucionalidade, formalidade jurídica e técnica legislativa do presente Projeto de Lei, de iniciativa do Poder Executivo Municipal.

É o relatório. Passa-se à fundamentação.

FUNDAMENTAÇÃO

Compete à Assessoria Jurídica, órgão integrante da estrutura administrativa da Câmara Municipal de Tarrafas/CE, dentre outras atribuições, analisar e opinar sobre os aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa das proposições.

O artigo 133, caput, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 estabelece que "o advogado é indispensável à administração da justiça, sendo inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão, nos limites da lei."

No mesmo sentido, a Lei federal nº 8.906, de 4/7/1994 (Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil) assevera que o advogado é inviolável por seus atos e manifestações, nos termos do parágrafo 3º de seu artigo 2º.

Compulsando a justificativa apresentada para o presente projeto de lei, bem como da minuta apresentada, percebe-se que este encontra-se em consonância com as disposições legais, não havendo qualquer irregularidade, sem haver qualquer disposição contrária a Lei Orgânica, ao Regimento Interno e a Constituição Federal, podendo, desta forma, ter seu regular trâmite.

Registre-se que o presente parecer, apesar de sua importância para o processo legislativo, não tem efeito vinculante e tampouco caráter decisório, tendo as autoridades a quem couber a sua análise plenos poderes para acolhê-lo, no todo ou em parte, ou rejeitá-lo.

CONCLUSÃO

Ad hunc modum e considerando as peças colacionadas aos autos presente projeto, trazidas ao conhecimento desta Assessoria Jurídica, bem como, a regular incidência do normativo e doutrina aplicável ao caso *sub examine*, e, sem prejuízo das demais providências necessárias no orbe administrativo, a juízo da autoridade competente, conclui-se e opina-se pela viabilidade jurídica do presente projeto de lei.

Diante do exposto propõem-se o retorno para as providências necessárias.

É o parecer, salvo melhor juízo.


ALEXANDRE DE SOUZA ARRAIS
OAB/CE 32122